



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11030/000.049/88-91

MFCT

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.466

Recurso nº: 96.476 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: CIA. SEMEATO DE AÇOS - C.S.A.

Recorrida: DRF em PASSO FUNDO - RS

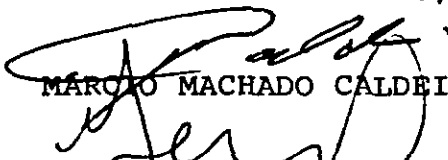
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Os prejuízos fiscais, apurados na forma do Decreto-Lei nº 1598/77 e registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) são compensáveis com os lucros reais apurados nos quatro períodos-base subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SEMEATO DE AÇOS - C.S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991


MARCELO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.049/88-91

RECURSO Nº: 96.476

ACORDÃO Nº: 103-11.466

RECORRENTE: CIA. SEMEATO DE AÇOS - C.S.A.

R E L A T Ó R I O

Cia. Semeato de Aços, CGC 88.363.775/0001-72, com sede em Passo Fundo/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar de fls. 5/6, recebido em 4/1/88.

Segundo este lançamento foi constatado excesso de retiradas de administradores, incluído a menor no lucro líquido do exercício de 1986, período-base de 1985, quando da apuração do lucro real.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, concorda o contribuinte que, de fato, equivocou-se ao apurar o excesso de retiradas. No entanto, alega que possui prejuízos fiscais superiores ao valor tributado, anexando para comprovar cópia das folhas do Livro de apuração do lucro real, escriturada a partir do saldo existente em 31/12/84. Como nesta folha do LALUR continha lançamento de ajuste de exercícios anteriores, foi feita a intimação de fls. 15 e, em atendimento, o sujeito passivo apresentou os documentos de fls. 18/39, que consistem no Balanço de 31/janeiro/82, cópia dos lançamentos de ajuste de exercícios anteriores e cópia da ficha razão - Ajustes de Exercícios Anteriores.

Acórdão nº 103-11.466

Intimada a comprovar os lançamentos da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", conforme Termo de fls. 56, o contribuinte informou às fls. 111/112 que os ajustes foram regularmente contabilizados, após minucioso levantamento efetuado por empresa de auditoria externa, mas os documentos, inclusive o relatório da auditoria, foram eliminados em razão da prescrição legal.

Os auditores fiscais incumbidos de verificar a veracidade dos referidos ajustes, lançados no LALUR, em 31/10/82, informam às fls. 143 da impossibilidade de tal exame, em virtude da ausência da documentação.

A autoridade de primeira instância indeferiu a pretensão do contribuinte, de ver a exigência constante do lançamento impugnado, compensada com os alegados prejuízos, pela falta de comprovação documental, uma vez improcedente a alegação de prescrição legal.

Pondera aquela autoridade que tendo os lançamentos sido feitos no período de 11/6/82 a 31/01/83, correspondentes ao exercício de 1984, os documentos deveriam estar em boa guarda até o ano de 1989.

Inconformada com esta decisão, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 153/178, em 19/01/90, após a cientificada no dia 20/12/89.

Em suas razões de defesa renova os argumentos da impugnação e acrescenta que, independentemente das consequências ou validade dos ajustes de exercícios anteriores, no exercício de 1986 ainda dispunha de prejuízos a compensar, correspondentes ao exercício de 1983, conforme demonstra às fls. 3.

Alega, também, que os lançamentos efetuados em sua contabilidade, dentro das disposições legais, fazem prova a seu favor. Anexa, ainda, o relatório da auditoria solicitado à empresa que o elaborou.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.466

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento porquanto atende aos demais requisitos legais.

Neste processo o contribuinte não discute o excesso de retiradas, apurado no lançamento suplementar. Apenas requer que o valor tributado seja compensado com prejuízos ainda pendentes de compensação.

A autoridade "a quo" indeferiu tal pretensão, mantendo o lançamento, fundamentando sua decisão, na falta de comprovação dos ajustes de exercícios anteriores, lançados na contabilidade e no livro de Apuração do Lucro Real em 31/10/82.

Examinando-se os documentos apresentados pelo contribuinte, especialmente o Relatório de Auditoria e as folhas do Livro Diário onde foram lançados os ajustes de exercícios anteriores, verifica-se que tais ajustes referem-se ao período-base encerrado em 31/01/82. Assim sendo, o prejuízo decorrente corresponde a este período-base conforme escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Ainda, pelo exame das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 a 1986, anexadas às fls. 40/110, temos os seguintes lucros reais com seus períodos-base correspondentes:

Ex. 1983 - base 01/02/81 a 31/01/82 - (Cr\$	76.169.912)
Ex. 1984 - base 01/02/82 a 31/01/83 -	304.081
Ex. 1985 - base 01/02/83 a 31/01/84 -	73.090.960
Ex. 1985 - base 01/02/84 a 31/12/84 -	257.624.490
Ex. 1986 - base 01/01/85 a 31/12/85 -	1.353.585.575

A vista destes elementos foi elaborado o quadro anexo - Demonstrativo das Compensações de Prejuízos, onde se constata

Acórdão nº 103-11.466

que no exercício de 1986 foi apurado, após o lançamento suplementar deste exercício, um lucro real no montante de Cr\$ 1.542.911.327, sendo que o saldo de prejuízos a compensar importa em Cr\$ 3.632.633.166, correspondente ao período-base encerrado em 31/01/82 (ex. 1983), independentemente de comprovado ou não os ajustes de exercícios anteriores.

Desta forma, apesar da juntada do relatório da auditoria, é desnecessária a análise da validade dos lançamentos de ajuste de exercícios anteriores, uma vez que os prejuízos compensáveis até o exercício de 1986 absorvem o lucro real declarado e modificado pelo lançamento em discussão.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO

	Período-Base 01/02/81 a 31/01/82	Período-Base 01/02/82 a 31/01/83	Período-base 01/02/83 a 31/01/84	Período-base 01/02/84 a 31/12/84	Período-base 01/01/85 a 31/12/85
	I EXERCÍCIO 1983 (CR\$) I (IND = 0.9688)	I EXERCÍCIO 1984 (CR\$) I (IND = 1.0021)	I EXERCÍCIO 1985 (CR\$) I (IND = 1.5923)	I EXERCÍCIO 1985 (CR\$) I (IND = 1.9301)	I EXERCÍCIO 1986 (CR\$) I (IND = 2.1937)
SALDOS CORRIGIDOS	I79 I80 I81 I82 I	I80 I81 I82 I83 I	I81 I82 I83 I84 I	I81 I82 I83 I84 I	I82 I83 I84 I85 I
LUCRO REAL ANTES COMP.	I -76.169.912 I	I 304.081 I	I 73.090.960 I	I 259.314.851 I	I 1.542.911.327 I
COMPENSAÇÕES	I79 I80 I81 I82 I	I80 I81 I82 I83 I	I81 I82 I83 I84 I	I81 I82 I83 I84 I	I82 I83 I84 I85 I
SALDO APÓS COMPENSAÇÕES	I79 I80 I81 I82 I	I80 I81 I82 I83 I	I81 I82 I83 I84 I	I81 I82 I83 I84 I	I82 I83 I84 I85 I